



O Conselho de Ética e Autorregulação, com base no Estatuto Social da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (“Abecs”) e no Código de Ética e Autorregulação, sanciona as regras abaixo, formalizando preceitos comuns a todas as signatárias da Associação, no que concerne às especificidades dos negócios envolvendo conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular.

NORMATIVO Nº 016

Dispõe sobre as especificidades dos negócios envolvendo conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular e dá outras providências.

CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO as finalidades institucionais da Abecs, incluindo a autorregulação do mercado de meios eletrônicos de pagamento, para o bom funcionamento das relações comerciais e de negócios relativos a esse mercado no País;

CONSIDERANDO a Abecs como entidade representativa das empresas integrantes do sistema operacional e jurídico de meios eletrônicos de pagamento;

CONSIDERANDO a Autorregulação da Abecs como um sistema de autodisciplina complementar e suplementar às normas já existentes, cujos princípios fundamentais são: (a) a transparência das relações; (b) o respeito e cumprimento à legislação vigente; (c) a expansão sustentável do número de portadores de cartões no mercado brasileiro e de estabelecimentos credenciados; (d) a adoção de comportamento ético e compatível com as boas práticas comerciais; (e) a liberdade de iniciativa, a livre concorrência e a função social; (f) a proibição de práticas que infrinjam ou estejam em desacordo com o Código de Ética e Autorregulação e; (g) o estímulo às boas práticas de mercado;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o conjunto de princípios e normas que disciplinarão o comportamento das Associadas na condução dos negócios envolvendo conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular;





RESOLVE o Conselho de Ética e Autorregulação, com fundamento no Código de Ética e Autorregulação da Abecs, instituir o presente Normativo, que estabelece conceitos e princípios a serem observados pelas Associadas nos negócios envolvendo conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular.

Do tipo de conta de pagamento tratada pelo presente Normativo

Art. 1º. Este Normativo se aplica às contas de pagamento pré-pagas contratadas por uma pessoa jurídica junto ao Emissor para uso de pessoas físicas designadas pelo contratante Titular destinada para fins específicos relacionados às atividades e despesas do contratante Titular.

Parágrafo único. Entende-se por fins específicos relacionados às atividades e despesas da empresa o pagamento de produtos ou serviços relacionados às obrigações do Titular, excluindo-se vouchers e benefícios.

Do Titular e dos autorizados a executar instruções de pagamento

Art. 2º. Para efeitos deste Normativo, considera-se Titular a pessoa jurídica titular da conta de pagamento pré-paga que contrata os serviços inerentes à referida conta, podendo indicar ou não uma ou mais pessoas físicas como Portador, com acesso aos recursos carregados na conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular.

§ 1º. Considerar-se-ão autorizados a executar instruções de pagamento aqueles administradores, representantes, mandatários ou prepostos que, no mínimo, possuam poderes para autorizar o carregamento e a transferência de valores para a conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular.

§ 2º. Não serão consideradas instruções de pagamento as transações realizadas pelos administradores, representantes, mandatários ou prepostos que não possuem poderes para carregamento e transferência de valores para conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular.



Das Associadas da Abecs

Art. 3º. Para efeitos deste Normativo, consideram-se participantes do sistema operacional e jurídico de meios eletrônicos de pagamento associados à Abecs os definidos no Código de Ética e Autorregulação da Abecs e no Estatuto Social da Abecs.

Da conta de pagamento pré-paga pessoa jurídica destinada ao uso do Titular

Art. 4º. Considera-se conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular aquela cujos valores foram carregados previamente à sua utilização, em reais pelo Titular ou por terceiros, podendo ser adquirido e/ou utilizado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os valores carregados podem ser oriundos de, não se limitando a, conta corrente, conta de poupança, conta de benefício, conta de pagamento pós-paga, conta de pagamento pré-paga, ou mesmo dinheiro em espécie.

Da aplicação do Normativo

Art. 5º. Este Normativo aplica-se somente para a conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular, sendo assim considerada aquela adquirida e/ou utilizada por pessoa jurídica com múltiplas funcionalidades, operações, serviços, conforme disponibilidade do Emissor do instrumento de pagamento vinculado à referida conta, e que seja recarregável, permitindo a recarga de novos valores em locais e/ou redes de recarga pré-estabelecidos pelo Emissor.

Das características do instrumento de pagamento

Art. 6º. O instrumento de pagamento da conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica pode ter as seguintes características, não se limitando a:



I - personalizado ou não personalizado;

II - físico e/ou virtual;

III - uso restrito no Brasil ou uso no Brasil e Exterior ou uso restrito no Exterior.

§ 1º. É personalizado quando possui o nome do Titular ou da pessoa física designada como Portador gravado no instrumento de pagamento e, não personalizado quando não possui o nome do Titular e/ou Portador gravado no instrumento de pagamento utilizado para movimentação da conta de pagamento pré-paga destinada ao uso do Titular.

§ 2º. É físico quando está vinculado a um instrumento de pagamento físico ou outro dispositivo físico para a realização de transações; e, virtual quando não está vinculado a um instrumento de pagamento ou outro dispositivo físico.

Dos requisitos da conta de pagamento pré-paga destinada ao uso do Titular

Art. 7º. A conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular tem o seu funcionamento atrelado aos seguintes requisitos, entre outros que sejam exigidos pela legislação e regulamentação aplicável:

I - obrigatoriedade de vinculação da titularidade a um CNPJ válido;

II - tratamento como modalidade específica de meio de pagamento;

III - realização de todas as movimentações da conta de pagamento pré-paga utilizada para condução de transações de pagamento de forma eletrônica e mediante autorização e consulta de montante disponível, permitida a movimentação de valores de forma *on line* ou *off line*.

Parágrafo único. No caso do inciso III, considera-se movimentação de valores de forma *on-line* quando o valor da transação é acrescido ou deduzido do montante disponível para realização de transações da conta de pagamento pré-paga, no momento da transação, e de forma *off-line* quando o valor da transação é acrescido ou deduzido do montante disponível para realização de transações da conta de pagamento pré-paga destinada ao uso do Titular, em momento posterior.



Dos princípios da conta de pagamento pré-paga destinada ao uso do Titular

Art. 8º. A conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular será pautada pelos seguintes princípios básicos:

- I** - simplicidade;
- II** - instantaneidade;
- III** - interoperabilidade;
- IV** - acessibilidade;
- V** - universalidade;
- VI** - ampla aceitação e uso nos mais diversos canais;
- VII** - segurança, privacidade e confiança.

Da responsabilidade pela gestão, disponibilização da transação e cumprimento de Normas

Art. 9º. O Emissor da conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular é responsável pela gestão da conta, disponibilização de transações de pagamento ao Titular e/ou Portador com base nos recursos aportados em tal conta, e cumprimento da legislação aplicável e respectivas normas emanadas dos órgãos reguladores.

Da obrigação de disponibilização de canal de atendimento

Art. 10. O Emissor da conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular poderá disponibilizar um ou mais canais de atendimento e de prestação de serviços ao Titular e/ou Portador, tais como:



- I** - central de atendimento telefônica;
- II** - internet;
- III** - terminais de autoatendimento;
- IV** - dispositivos móveis;
- V** - terminais de ponto de venda;
- VI** - outros canais de acordo com as legislações vigentes.

Da obrigação de disponibilização de prospecto de informações essenciais

Art. 11. Antes da contratação da conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular, o Emissor deverá fornecer prospecto de informações essenciais contendo informações e explicações adequadas às necessidades do Titular e do Portador e os riscos existentes na execução das operações relacionadas ao produto ou serviço a ser adquirido, tais como, definidos no contrato de adesão aos serviços de contas de pagamento pré-pagas de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular, redigido em linguagem clara, simples e objetiva, sem caráter publicitário e que necessariamente deverá conter as informações essenciais ao serviço prestado, incluindo, mas não se limitando a:

- I** - regras e condições básicas de utilização da conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular;
- II** - principais direitos do Titular e do Portador decorrentes da contratação dos serviços e respectivas limitações;
- III** - principais obrigações assumidas pelo Titular e pelo Portador;
- IV** - informações sobre o produto e riscos existentes;
- V** - procedimentos para a formalização da contratação e da rescisão;



VI - informações sobre as tarifas cobradas e demais encargos incidentes sobre a conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular;

VII - medidas de segurança tais como as obrigações de guarda do instrumento de pagamento utilizado para realizar transações na conta de pagamento pré-paga, da não divulgação de senha para terceiros, de comunicação imediata da perda, furto ou roubo do dispositivo utilizado para realizar transações na conta de pagamento pré-paga, dentre outras;

VIII - periodicidade e forma de atualização dos dados cadastrais do Titular e do Portador;

IX - hipóteses e condições de uso e cancelamento do dispositivo da conta de pagamento atrelado à conta de pagamento pré-paga, se houver dispositivo físico atrelado à conta de pagamento pré-paga;

X - canais de atendimento disponíveis.

Das formas de anuência do Titular

Art. 12. A anuência do Titular e conseqüente formalização de título adequado estipulando direitos e obrigações para abertura, utilização e manutenção da conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular ocorrerá mediante a comprovada e inequívoca concordância do representante do Titular aos termos e condições do contrato, a qual poderá se dar através de uma das seguintes formas:

I - Presencial quando o representante do Titular estiver na presença de um representante do Emissor devidamente habilitado e assinar a proposta ou mediante a assinatura do próprio contrato de adesão.

II - Não presencial quando o representante do Titular:

a) aceitar os termos e condições do contrato por meio de desbloqueio digital com a utilização de código secreto (senha pessoal de uso exclusivo do Titular e dos Portadores designados pelo Titular); ou





b) aceitar os termos e condições do contrato por meio de desbloqueio por contato telefônico devidamente gravado com a confirmação de informações cadastrais (*PID*) que permitam a identificação segura do Titular; ou

c) quando tratar-se de conta de pagamento de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular atrelada a um instrumento de pagamento físico, aceitar os termos e condições por outro meio eletrônico que comprove inequivocamente a identificação e a manifestação de vontade do Titular e que ofereça o mesmo nível de certeza e segurança existentes nos itens (I) e (II) supra.

Dos limites de carregamento

Art. 13. O Emissor da conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular estabelecerá, individualmente, e de acordo com as suas políticas internas e práticas comerciais, os limites mínimos e máximos a serem carregados e/ou mantidos na conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular, observada a legislação e regulamentação aplicável.

Da identificação do Titular

Art. 14. Os administradores, representantes, mandatários ou prepostos que possuem poderes para autorizar o carregamento e a transferência de valores para a/da conta de pagamento pré-paga ou para a conta de pagamento pré-paga (ambas de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular) deverão enviar aos Emissores, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de conta de pagamento pré-paga cujo saldo seja limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e na qual o somatório dos aportes efetuados em cada mês seja limitado a esse mesmo valor, a identificação do Titular deve ser realizada mediante obtenção e manutenção, no mínimo, das seguintes informações:

a) firma ou denominação social;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e



c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e nome completo dos administradores, representantes, mandatários, ou prepostos autorizados a executar instruções de pagamento.

II - no caso de conta de pagamento pré-paga destinado à execução de transações de pagamento sem as limitações referidas no inciso I, a identificação do Titular deve ser realizada mediante obtenção e manutenção, no mínimo, das seguintes informações:

a) firma ou denominação social;

b) atividade principal;

c) forma e data da constituição;

d) as seguintes informações relativas a administradores, representantes, mandatários ou prepostos autorizados a executar instrução de pagamento: (i) nome completo, (ii) nome completo da mãe, (iii) data de nascimento, (iv) número de inscrição no CPF, (v) endereço residencial e (vi) número do telefone e código de Discagem Direta a Distância (DDD); e

e) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 15. O Emissor deverá formular e aplicar política de prevenção a lavagem de dinheiro nos termos da regulamentação vigente.

Da atualização das informações cadastrais

Art. 16. O Emissor deverá manter atualizadas as informações cadastrais requeridas no artigo 14 supra e pela regulação aplicável, por meio de testes de verificação, com periodicidade máxima de um ano, que assegurem a adequação dos dados cadastrais.

Do demonstrativo de movimentações



Art. 17. O Emissor da conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular disponibilizará ao Titular e/ou Portador demonstrativo de movimentações, em um ou mais canais eletrônicos de comunicação, discriminando, no mínimo, as seguintes informações:

I - data e montante disponível;

II - relação das movimentações, por evento (tipo), data da transação e valor, incluindo eventuais tarifas, taxas ou qualquer outra cobrança que seja feita pelo Emissor da conta de pagamento pré-paga;

III - as taxas de conversão da moeda em caso de utilização do cartão no exterior.

Do bloqueio e cancelamento

Art. 18. Os processos de bloqueio e cancelamento da conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular poderão ocorrer nas seguintes situações, não se limitando a:

I - a pedido do administrador, representante, mandatário ou preposto, observadas as regras constantes nos respectivos termos e condições de uso da conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular;

II - pelo Emissor:

a) quando identificar indícios de uso indevido da conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular, observada a legislação e regulamentação vigentes;

b) após o período de, no mínimo, 3 (três) meses sem movimentação e desde que não haja montante disponível na conta de pagamento pré-paga, sendo que, se houver montante disponível na conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular, o Emissor poderá cancelar a conta de pagamento pré-paga desde que comunique antecipadamente o Titular sobre o cancelamento da conta e o meio para resgate do montante disponível, de acordo com o § 3º do presente artigo.



c) por desinteresse comercial, mediante comunicação prévia ao Titular, observada a legislação e regulamentação vigentes e os termos e condições de uso;

§ 1º. No caso do inciso I, o Emissor procederá de forma eficiente e cordial, sem prejuízo da cobrança de eventuais obrigações pendentes.

§ 2º. No caso previsto no inciso II, alínea "a", havendo montante disponível na conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular, o Emissor comunicará imediatamente o Titular a respeito do cancelamento da conta de pagamento, nos termos e condições de uso da conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular.

§ 3º. Em caso de cancelamento da conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular será assegurado ao administrador, representante, mandatário ou preposto a possibilidade de acesso ao montante disponível, observados os termos e condições de uso da conta e as legislações aplicáveis.

Do sistema de autorregulação

Art. 19. Aplica-se complementarmente aos negócios envolvendo conta de pagamento pré-paga, as autorregulações da Abecs abaixo previstas:

I - o Código de Ética e Autorregulação da Abecs, especificamente quanto ao Capítulo I (Objetivo, Abrangência e Princípios Gerais); Capítulo II (Obrigações dos Emissores), com exceção aos artigos 18, 19, 20, 24, 25 e 26; Capítulo VI (Conselho de Ética e Autorregulação); e, Capítulo VIII (Disposições Transitórias);

II - o Normativo 002 (Registro de Ocorrências);

III - o Normativo 003 (Princípios do Comércio Eletrônico);

IV - o Normativo 004 (Princípios do *Mobile Payment*);

V - o Normativo 006 (Envio de Cartão);

VI - o Normativo 009 (Procedimento Preliminar e Processo Disciplinar).



Parágrafo único. A aplicação das normas previstas no *caput* não exclui outras que venham a ser aprovadas pelo Conselho de Ética e Autorregulação da Abecs, cuja natureza tenha relação com os negócios envolvendo conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular aqui previstos.

Art. 20. A observância dos conceitos e princípios estabelecidos neste Normativo é obrigatória para todas as Associadas da Abecs que atuam como emissores de conta de pagamento pré-paga de uso geral para pessoa jurídica destinada ao uso do Titular.

Art. 21. Este Normativo entra em vigor na data de sua publicação, sendo, a partir de então, parte integrante do Código de Ética e Autorregulação da Abecs para todos os fins específicos.

Vigência: 30 de junho de 2017.